



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 6/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, em decorrência de expediente encaminhado pela SESu/MEC.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.004916/2009-81		
PARECER CNE/CES Nº: 255/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2009

I – RELATÓRIO

A Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), por meio do Ofício nº 3.133/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, de 19/5/2009, submeteu a este Colegiado consulta formulada por Marcos José Vieira de Melo, Engenheiro Civil, com título de Mestre e Doutor na mesma área, servidor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), na função de Coordenador do Laboratório de Tecnologia de Instalações Prediais (LIPE), lotado no Departamento de Arquitetura e Urbanismo.

O objeto da consulta pretende discutir a conformidade legal do art. 9º, alínea “b”, da Resolução CNE/CES nº 6/2006, abaixo transcrito, que instituiu as Diretrizes Curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, restringindo a atividade de orientação de Trabalhos de Curso a Professores Arquitetos e Urbanistas, atividade esta que, segundo o Interessado, deveria ser extensiva a outros profissionais.

Art. 9º O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório e realizado ao longo do último ano de estudos, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento, e consolidação das técnicas de pesquisa e observará os seguintes preceitos:

a) trabalho individual, com tema de livre escolha do aluno, **obrigatoriamente relacionado com as atribuições profissionais;**

b) desenvolvimento sob a supervisão de professores orientadores, escolhidos pelo estudante **entre os docentes arquitetos e urbanistas do curso.** (g.n.)

Com o intuito de obter aconselhamento sobre o conhecimento das normas vigentes, o Interessado originalmente formulou expediente-consulta ao Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFPE, em 27/9/2004, cuja resposta foi obtida em 21/1/2005. Tal consulta sustentou-se, inicialmente, sobre possível contrariedade da **Portaria MEC nº 1.770/1994¹ [cuja revogação foi indicada na Resolução CNE/CES nº 6/2006]**, no sentido de que seu art. 6º feria princípios que norteiam a perfeita harmonia e interação interdisciplinar tão propalada. Também referenciou a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício profissional de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos, além da Resolução nº 205/1971, do Conselho Federal da respectiva Corporação Profissional, norma esta que trata do Código de Ética, cujo art. 4º recomenda *não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar **legítimos interesses de outros profissionais.***

Feitas estas considerações, a consulta passa a mencionar que o Conselho Universitário da UFPE, por intermédio da Resolução nº 3/89, estabeleceu os **Procedimentos e Modelos de Avaliação para Progressão Horizontal de Professores Auxiliares e Adjuntos**, os quais conferem pontuação para (1) atividades de ensino e (2) orientação de trabalhos de conclusão de curso; todavia, não conferindo pontuação à atividade de coordenação. Também menciona norma interna que considera tais pontuações para fins de **implementação da gratificação de estímulo a docência.**

Pelo conjunto destas razões, concluiu que a Portaria MEC nº 1.770/1994 prejudica a todos os professores não Arquitetos daquela IES e, por isso, sugeriu suprimir do seu art. 6º, abaixo incorporado, o termo “Arquiteto e Urbanista”, substituindo-o por um enunciado que contemplasse orientador (...) cuja especialidade e conhecimento contribua para o desenvolvimento do Projeto (...).

Art. 6º Será **exigido um Trabalho Final de Graduação** objetivando avaliar as condições de qualificação do formando **para acesso ao exercício profissional.** Constitui-se em trabalho individual, de livre escolha do aluno, relacionado com as **atribuições profissionais,** a ser realizado ao final do curso e após integralização das matérias do currículo mínimo. **Será desenvolvido com o apoio de professor orientador** escolhido pelo estudante **entre os professores arquitetos e urbanistas** dos departamentos do curso e submetido a uma banca de avaliação, com participação externa à instituição à qual estudante e orientador pertençam. (g.n.)

De forma conclusiva, e em resposta à consulta original, o Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFPE manifestou-se no sentido de que considerando os pontos abordados, somos favoráveis à solicitação do Prof. Marcos Vieira e recomendamos à Comissão Diretora **o encaminhamento deste processo ao MEC** para análise do pedido de alteração do Artigo. 6º da Portaria nº 1.770, **porém ouvindo as instâncias do Pleno, Conselho Departamental do CAC, PROACAD e Reitor.** (g.n.)

¹ 1 Fixou as Diretrizes Curriculares e o conteúdo mínimo do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.

Em 19/5/2008, o assunto foi submetido ao Gabinete do Reitor, comunicando que a Portaria MEC nº 1.770/1994 cuja revogação foi indicada Resolução CNE/CES nº 6/2006, mas que, todavia, manteve em seu art. 9º, “b”, a restrição questionada. Ou seja, que a orientação de Trabalho de Curso somente poderá ser feita por Professores Arquitetos e Urbanistas.

O assunto tramitou por variadas instâncias da UFPE, e, finalmente, em 22/5/2008, chegou à sua Procuradoria Geral, que se manifesta aduzindo que Nada a analisar aqui. O Pleito (e suas razões) deve ser encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, como sugestão de alteração do art. 9º, “b”, de sua Resolução nº 6/2006, **se esse for o entendimento da Administração.** (g.n.)

Nestes termos, e em que pese o assunto ter ascendido a todas as instâncias da UFPE, o expediente, dirigido ao Ministro da Educação, foi protocolado no MEC em 28/4/2009, tendo como interessado o próprio Prof. Marcos José Vieira de Melo, na qualidade de Coordenador do Laboratório de Tecnologia de Instalações Prediais, sem que se verifique a chancela de seu Reitor, ou mesmo o “de acordo” de autoridade administrativa do Departamento de Arquitetura daquela Universidade.

Nessa ocasião, o Requerente acrescentou, aos termos originais de sua consulta submetida ao Departamento daquela IFES, sua compreensão do art. 9º da Resolução CNE/CES nº 6/2006 no sentido de que apenas os docentes com formação superior no curso de Arquitetura poderão ser orientadores do “Trabalho de Curso” exigido pelo caput do art. 9º, requisito que impede a atuação, na condição de orientador, de docente com formação no curso de Engenharia. **Os demais docentes do departamento,** com formação em outras áreas, mesmo as afins, poderão exercer apenas a função de co-orientador do “Trabalho de Curso”.

Em decorrência, argumenta que essa previsão da norma do CNE fere de forma violenta o princípio constitucional do direito ao trabalho, constante [do art. 5º, XIII] da Constituição Federal (...) [e que] parece claro que não pode a lei e, mais ainda, **uma simples Resolução de cunho administrativo,** como a emanada da Câmara de Educação Superior desse Ministério, **restringir ilimitadamente qualquer atividade, ofício ou profissão, e em qualquer extensão, como bem lhe aprouver.**

Por fim, verifica-se nos autos a apreciação prévia da Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES/SESu/MEC), seguindo-se o já mencionado Ofício nº 3.133, de 19/5/2009, da Chefia de Gabinete da SESu ao CNE para conhecimento e providências, em virtude do alegado abuso da Resolução nº 06/06, **sem, contudo, manifestar-se acerca da substância da questão.**

Mérito

Analisando os termos do Parecer CNE/CES nº 112/2005, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 6/2006, observa-se que os Relatores resgataram da Portaria MEC nº 1.770/94 (art. 6º) a exigência de que o Trabalho de Curso seja orientado por Professores Arquitetos e Urbanistas, como se observa na comparação dos dois enunciados:

[Art. 6º, in fine, da Portaria MEC nº 1.770/1994]

(...) Será **desenvolvido com o apoio de professor orientador escolhido pelo estudante entre os professores arquitetos e urbanistas dos departamentos do curso e submetido a uma banca de avaliação, com participação externa à instituição à qual estudante e orientador pertençam.**

[Art. 9º, “b”, da Resolução CNE/CES nº 6/2006]

(...) desenvolvimento sob a supervisão de professores orientadores, escolhidos pelo estudante entre os docentes arquitetos e urbanistas do curso.

Ademais, no cerne da consulta original ao Departamento de Arquitetura da UFPE, verifica-se que a razão da inconformidade ao teor da mencionada Portaria MEC nº 1.770/1994 (transferida para o art. 9º, “b”, da Resolução desta Casa) se deu pelos obstáculos à Progressão Horizontal na Carreira Docente, portanto, tratando-se de razão interna corporis, relacionada ao seu inconformismo, que não tem nenhuma relação com as Diretrizes Curriculares do Curso. As instâncias deliberativas da UFPE, inclusive sua Procuradoria Geral e Reitoria, tiveram conhecimento de que a pretensão versava sobre questão de ascensão funcional de seu Corpo Docente e, nesses termos, não caberia ter submetido o assunto ao Conselho Nacional de Educação, porquanto encerra matéria estatutária e regimental daquela Universidade, até porque a consulta enviada ao CNE não possui o mesmo teor referendado pelo seu Reitor.

Não obstante, resta inequívoco que a indicação de determinado profissional para orientação do Trabalho de Curso, embora vinculado aos propósitos do Curso, afasta-se das orientações do Parecer CNE/CES nº 67/2003, focado essencialmente em conteúdos que trazem sustentações às DCNs. No presente caso, há restrições impostas pelo critério corporativista a respeito da orientação que, em regra, está sujeita ao livre arbítrio dos Colegiados Superiores das Instituições.

Ao recepcionar o texto da norma de 1994, a Resolução deste Colegiado recupera as limitações dos Currículos Mínimos e revive o modelo restritivo anterior à LDB. Ademais, o texto, seja na sua forma original ou remodelada, ressalta o interesse que se reverte em favor do mundo das corporações de ofício e sua faina de obter ganhos e poderes monopólicos. A universidade não deve endossar, nunca, tal perspectiva que, por isso, precisa ser retirada das DCNs. Qualquer professor pode orientar monografia de curso que a Instituição considere apto a fazê-lo.

Também devo mencionar a inadequação do texto original, na Portaria MEC nº 1.770/1994 e, por conseguinte, na norma do CNE, uma vez que a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não tratou do Urbanista como profissão regulamentada. Por isso, esse campo de atuação não deveria figurar como condicionante das normas suplementares do MEC ou do CNE, inovando materialmente aquilo que a Lei não regulou.

Por esta razão, submeto à CES/CNE o entendimento de que a Resolução CNE/CES nº 6/2006 deve ser revogada, na forma do Projeto de Resolução que acompanha o presente, corrigindo-se, desse modo, as imprecisões contidas nas alíneas “b” e “c” do art. 9º da citada Resolução, atualizando-se, também, a redação do art. 10 que trata da carga horária, tendo em vista a edição da Resolução CNE/CES nº 2/2007.

O Relator sugere, ainda, ao Ministro da Educação, a revogação explícita da Portaria Ministerial nº 1.770, de 21 de dezembro de 1994. De toda forma, a edição destas DCNs implica na sua revogação implícita.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Ofício nº 3.133, de 19/5/2009, da Chefia de Gabinete da SESu/MEC, e considerando as providências nele solicitadas, sou de parecer favorável para que a Resolução CNE/CES

nº 6/2006 seja alterada conforme Projeto de Resolução que acompanha o presente, de maneira que o regulamento desta Câmara de Educação Superior execute fielmente os termos da Lei nº 5.194/66, ao mesmo tempo resgatando os referenciais das Diretrizes Curriculares Nacionais deste CNE e do MEC.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nos 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 112/2005, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 6/6/2005, e do Parecer CNE/CES nº 255/2009, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em ___/___/2009, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior.

Art. 2º A organização de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá ser elaborada com claro estabelecimento de componentes curriculares, os quais abrangerão: projeto pedagógico, descrição de competências, habilidades e perfil desejado para o futuro profissional, conteúdos curriculares, estágio curricular supervisionado, acompanhamento e avaliação, atividades complementares e trabalho de curso sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3º O projeto pedagógico do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, deverá contemplar, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

- I - objetivos gerais do curso, contextualizado às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- III - formas de realização da interdisciplinaridade;
- IV - modos de integração entre teoria e prática;
- V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VI - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- VII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

VIII - regulamentação das atividades relacionadas com o Trabalho de Curso, em diferentes modalidades, atendendo às normas da instituição;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado em diferentes formas e condições de realização, observados seus respectivos regulamentos; e

X - concepção e composição das atividades complementares.

§ 1º A proposta pedagógica para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis.

§ 2º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas visando ao desenvolvimento de condutas e atitudes com responsabilidade técnica e social e terá por princípios:

a) a qualidade de vida dos habitantes dos assentamentos humanos e a qualidade material do ambiente construído e sua durabilidade;

b) o uso da tecnologia em respeito às necessidades sociais, culturais, estéticas e econômicas das comunidades;

c) o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável do ambiente natural e construído;

d) a valorização e a preservação da arquitetura, do urbanismo e da paisagem como patrimônio e responsabilidade coletiva.

§ 3º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir, no Projeto Pedagógico do curso, a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:

a) sólida formação de profissional generalista;

b) aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, e o paisagismo;

c) conservação e valorização do patrimônio construído;

d) proteção do equilíbrio do ambiente natural e utilização racional dos recursos disponíveis.

Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

a) o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;

b) a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

c) as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

d) o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

e) os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

f) o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

g) os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

h) a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

i) o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

j) as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

k) as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

l) o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional; m) a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.

Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;

II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;

III - Trabalho de Curso.

§ 1º O núcleo de conhecimentos de fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho e Meios de Representação e Expressão.

§ 2º O núcleo de conhecimentos profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.

§ 3º O Trabalho de Curso será supervisionado por um docente, de modo que envolva todos os procedimentos de uma investigação técnico-científica, a serem desenvolvidos pelo acadêmico ao longo da realização do último ano do curso.

§ 4º O núcleo de conteúdos profissionais deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando.

§ 5º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

a) aulas teóricas, complementadas por conferências e palestras previamente programadas como parte do trabalho didático regular;

b) produção em atelier, experimentação em laboratórios, elaboração de modelos, utilização de computadores, consulta a bibliotecas e a bancos de dados;

c) viagens de estudos para o conhecimento de obras arquitetônicas, de conjuntos históricos, de cidades e regiões que ofereçam soluções de interesse e de unidades de conservação do patrimônio natural;

d) visitas a canteiros de obras, levantamento de campo em edificações e bairros, consultas a arquivos e a instituições, contatos com autoridades de gestão urbana;

e) pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; projetos de pesquisa e extensão; emprego de fotografia e vídeo; escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo; núcleos de serviços à comunidade;

f) participação em atividades extracurriculares, como encontros, exposições, concursos, premiações, seminários internos ou externos à instituição, bem como sua organização.

Art. 7º O estágio curricular supervisionado deverá ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, cabendo à Instituição de Educação Superior, por seus colegiados acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, contemplando diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora e procuram assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.

§ 2º Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que suas atividades sejam distribuídas ao longo do curso.

§ 3º A instituição poderá reconhecer e aproveitar atividades realizadas pelo aluno em instituições, desde que contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

§ 1º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, até disciplinas oferecidas por outras instituições de educação.

§ 2º As atividades complementares não poderão ser confundidas com o estágio supervisionado.

Art. 9º O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório e realizado ao longo do último ano de estudos, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa, e observará os seguintes preceitos:

a) trabalho individual, com tema de livre escolha do aluno, obrigatoriamente relacionado com as atribuições profissionais;

b) desenvolvimento sob a supervisão de professor orientador, escolhido pelo estudante entre os docentes do curso, a critério da Instituição;

Parágrafo único. A instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com sua elaboração.

Art. 10. A carga horária mínima para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2007.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNE/CES nº 6, de 2 de fevereiro de 2006, e demais disposições em contrário.